

JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 06/2022

I. TRIBUTOS FEDERAIS

1. RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ATENDIMENTO

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.088, de 15/06/2022, DOU - de 20/06/2022, foi suspensa a obrigação de apresentação de documento original em autenticação.

Este Ato suspende a obrigatoriedade de apresentação de documento original à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para autenticação de cópia simples.

Para requisição da prestação de serviços perante a RFB, serão aceitos documentos em cópia simples ou cópia eletrônica obtida por meio de digitalização.

A autenticidade e a veracidade dos documentos serão atestadas mediante procedimentos específicos de conferência pelas unidades e equipes de atendimento.

2. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA – CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA DE CSLL

Através da Lei nº 14.375, DE 21/06/2022, DOU – de 22/06/2022, foram publicadas novas disposições que facilitam as transações tributárias de dívidas com a União Federal.

Este Ato alterou a Lei nº 13.988/2020, dispondo que os débitos poderão ser transacionados na modalidade individual e por adesão, além dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União, também os créditos tributários que se encontram na fase de contencioso administrativo fiscal.

A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

IV - a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, até o limite de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver;

V - o uso de precatórios ou de direito creditório com sentença de valor transitada em julgado para amortização de dívida tributária principal, multa e juros.

Será permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V mencionados anteriormente para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União.

O teto para os descontos passou de 50% para 65% sobre juros e multas. O prazo de parcelamento foi estendido de 84 para até 120 meses.

A Lei ainda dispõe que descontos concedidos nas cobranças de créditos da União e autarquias não serão tributados por Imposto de Renda, CSLL, PIS e COFINS.

Ainda que a Lei tenha sido publicada, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da União precisarão regulamentar as disposições através de portarias.

3. CAPATAZIA

Por meio do Decreto nº 11.090, de 07/06/2022, DOU 08/06/2022, foram promovidas alterações no Regulamento Aduaneiro.

Este Ato altera o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, estabelece que não integram o valor aduaneiro os gastos incorridos no território nacional e destacados do custo de transporte associados a mercadoria importada.

4. DCTF-WEB – MULTA AUTOMÁTICA

A Secretaria da Receita Federal anunciou que a partir de 01/07/2022, todas as declarações enviadas fora do prazo estarão sujeitas à multa automaticamente.

A partir do dia 1º de julho de 2022, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) passará a emitir Multa por Atraso no Envio de Declaração (MAED) automaticamente quando a declaração for enviada depois do prazo.

Todas as DCTFWeb originais enviadas em atraso a partir dessa data estarão sujeitas à MAED, independentemente de a quais períodos de apuração se refiram.

A notificação da multa e o DARF para o pagamento serão gerados diretamente pelo sistema, no momento do envio da declaração.

CONFIDOR

A MAED está prevista no artigo nº 32-A da Lei nº 8.212/1991, e é devida sempre que a obrigação for entregue após o prazo legal, possuir incorreções ou não for entregue.

O valor da multa pelo atraso é de 2% ao mês, sobre o total de contribuições informadas, mesmo que tenham sido pagas, limitado a 20% desse montante.

A multa mínima é de R\$ 200,00 para DCTFWeb sem movimento (quando não há fato gerador de tributos) e de R\$ 500,00 nos demais casos.

Se forem identificados erros ou a declaração não for entregue (omissão), o contribuinte é intimado a corrigir os erros ou enviar a DCTFWeb, respectivamente.

O valor da multa é reduzido em 50% se a DCTFWeb for enviada antes de qualquer procedimento de ofício, como o recebimento de intimação fiscal, por exemplo, ou em 25%, se a apresentação da declaração for dentro do prazo estabelecido na intimação.

Ainda, se o contribuinte for MEI, a multa tem redução de 90% e para as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, o valor cai pela metade (50%).

Se o pagamento da multa for realizado dentro de 30 dias, o contribuinte ainda conta com um desconto de 50% no DARF.

5. IRF – PENSÕES ALIMENTÍCIAS

Através da ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade STF nº 5.422, de 26/11/2015, DOU 06/06/2022, foi afastada a incidência do Imposto de Renda sobre as pensões alimentícias.

Em sessão virtual de 27/05/2022 a 03/06/2022, o STF, resolveu, conforme interpretação da Constituição Federal, afastar a incidência do Imposto de Renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

O Tribunal, por maioria, conheceu, em parte, da Ação D00ireta e, quanto à parte conhecida, julgou procedente o pedido formulado, de modo a dar ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988 ao artigos 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/2018 e aos artigos 3º, e § 1º; e 4º do Decreto nº 1.301/1973, interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

6. SOLUÇÃO DE CONSULTA

6.1 Lucros Cessantes – Dano Patrimonial

Por meio da Solução de Consulta SRRF nº 3.003, de 25/04/2022, DOU 27/04/2022, foi esclarecido acerca da incidência de IRRF sobre indenização em face de danos emergentes.

A hipótese de retenção do Imposto sobre a Renda na fonte prevista no artigo nº 738 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018) não abrange importâncias pagas às pessoas jurídicas em decorrência de sentença arbitral.

A dispensa de retenção do IRRF, prevista no § 5º do artigo nº 740 do RIR/2018, sobre indenizações pagas ou creditadas destinadas a reparar danos patrimoniais abrange somente as destinadas a reparar danos emergentes.

Para fins da dispensa de retenção pelo IRRF, prevista no § 5º do artigo nº 740 do RIR/2018, é necessária a comprovação do montante do dano emergente.

O mero acordo entre as partes, mesmo que homologado por sentença arbitral, não supre a ausência dessa comprovação.

A falta de comprovação de que a indenização é destinada a reparar danos emergentes obriga a fonte pagadora a realizar a retenção do IRRF sobre a integralidade do valor pago ou creditado a título de indenização por danos patrimoniais, conforme previsto no artigo nº 740 do RIR/2018.

6.2 Reversão de Provisões

A Solução de Consulta COSIT nº 16, de 04/04/2022, DOU 18/04/2022, tratou sobre a reversão de provisões constituídas no regime do lucro presumido.

A pessoa jurídica pode excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da apuração do resultado ajustado, os valores correspondentes a reversões de provisões constituídas em período de apuração no qual ela tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido.

6.3 Incentivos à Pesquisa Tecnológica

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 14, de 29/03/2022, DOU 05/04/2022, foi tratado sobre a possibilidade de exclusão do lucro líquido da patente ainda não concedida.

A pessoa jurídica passa a ter o direito de realizar a exclusão do valor do incentivo fiscal relativo à patente, previsto no artigo nº 19, §§ 3º a 5º, da Lei nº 11.196/2005, na determinação da base de cálculo do IRPJ (lucro real) e da base de cálculo da CSLL (resultado ajustado), somente quando a patente for concedida, desde que cumpra os demais requisitos e limitações fixados na legislação de regência desse incentivo.

Não flui prazo decadencial para a pessoa jurídica excluir o valor desse incentivo fiscal relativo à patente, enquanto ela não for concedida pelo INPI.

A pessoa jurídica poderá realizar a referida exclusão somente no período de apuração em que a patente for concedida, desde que cumpra os demais requisitos e limitações fixados na legislação de regência desse incentivo.

6.4 Incentivos Fiscais do ICMS

A Solução de Consulta COSIT nº 15, de 29/03/2022, DOU 01/04/2022, trata sobre os requisitos e condições para exclusão da base do IRPJ e da CSLL dos incentivos fiscais relativos ao ICMS.

A partir da Lei Complementar nº 160/2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do artigo nº 30 da Lei nº 12.973/2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo artigo nº 30 da Lei nº 12.973/2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

CONFIDOR

A aquisição de participação societárias com recursos oriundos de subvenções para investimento concedidas na forma de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS não afasta o direito de exclusão previsto no artigo nº 30 da Lei nº 12.973/2014, desde que respeitadas todas as condições que constam no mesmo artigo, inclusive que a aquisição esteja relacionada com o estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

7. DRAWBACK – PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Através da Lei nº 14.366, de 08/06/2022, DOU - 09/06/2022, foram prorrogados os prazos para suspensão de tributos no âmbito do Drawback.

Este Ato, prorroga os prazos de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal, em caráter excepcional, por mais um ano, contado da data do respectivo termo.

Por meio deste Ato ficam revogadas disposições, em especial, quanto ao deferimento da licença de importação de produto objeto de verificação.

8. PROCESSOS DE CONSULTA – RFB

Através da Instrução Normativa RFB nº 2.087, de 09/06/2022, DOU 10/06/2022, foram alteradas as normas relativas aos processos de consulta no âmbito da Receita Federal.

Este Ato altera as Instruções Normativas RFB nº 2.057/2021 e nº 2.058/2021, que dispõem sobre a formalização de processos de consulta sobre a interpretação da legislação e classificação de mercadorias.

As alterações possibilitam ao interessado pela consulta corrigir ou complementar eventuais erros para que o processo não seja considerado ineficaz, tais como os de legitimidade, fato genérico, descrição do fato ou mercadoria, entre outros.

Fica também dispensada a adesão prévia ao DTE - Domicílio Tributário Eletrônico para pessoas físicas até seja implementada a funcionalidade de assinatura avançada (assinatura eletrônica com a conta gov.br) para o termo de adesão.

II. TRIBUTOS ESTADUAIS – SÃO PAULO

1. OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS

Por meio do Decreto nº 66.830, de 08/06/2022, DOE – São Paulo de 09/06/2022, foi alterado o RICMS para dispor sobre operações com combustíveis.

Este Ato alterou o Decreto nº 45.490/2000 (RICMS), incluindo os postos revendedores e Transportador Revendedor Retalhista – TRR na cadeia de comercialização de etanol hidratado combustível.

2. CADASTRO DE CONTRIBUINTES

A Portaria SRE nº 48, de 23/06/2022, DOE – São Paulo de 24/06/2022, alterou normas relativas ao Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo.

Este Ato alterou a Portaria CAT nº 92/1998, que implanta e uniformiza procedimentos relativos ao sistema eletrônico de serviços dos Postos Fiscais Administrativos do Estado, dispõe, também, sobre a rescisão do vínculo profissional entre o contribuinte e o contabilista.

3. ISENÇÃO DE ICMS

Através da Portaria SRE nº 50, de 24/06/2022, DOE – São Paulo de 25/06/2022, foi disposto sobre a isenção do ICMS em operações com máquinas e equipamentos.

Este Ato disciplinou o controle e as condições para a fruição da isenção do ICMS nas operações internas com máquinas e equipamentos destinados à implantação do “Automated People Mover” - APM para ligação da Linha 13 - Jade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM aos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

III. TRIBUTOS ESTADUAIS – RIO GRANDE DO SUL

1. FUNDOPEM

Através do Decreto nº 56.530, de 26/05/2022– DOE- RS 27/05/2022, foram alteradas as normas relativas ao FUNDOPEM - RS.

Este Ato que alterou o Decreto nº 37.699/1997, estabelecendo que no período de 01/09/2023 a 31/08/2029, o crédito presumido do ICMS fica limitado ao valor do investimento previsto no Protocolo de Intenções firmado com o Estado, realizado no período de 01/05/2022 a 30/04/2027, atualizado com base na Unidade de Incentivo do FUNDOPEM-RS - UIF/RS, previamente comprovado e aceito pela Coordenadoria-Adjunta do Sistema Estadual de Atração e Desenvolvimento de Atividades Produtivas - SEADAP, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, e que não tenha sido utilizado como base para aproveitamento de incentivo do FUNDOPEM-RS.

2. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Através do Decreto nº 56.538, de 03/06/2022– DOE- RS 06/06/2022, foi divulgada a nova relação de Códigos Fiscais de Operações e Prestações.

Este Ato, que alterou o Decreto nº 37.699/1997, de 26-8-97, com efeitos a partir de 01/06/2022, divulga nova relação de Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP), conforme prevê o Ajuste Sinief 03, de 07/04/2022.

CONFIDOR

O CFOP será interpretado de acordo com as Notas Explicativas, e visa aglutinar em grupos homogêneos nos documentos e livros fiscais, nas guias de informação e em todas as análises de dados, as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do imposto.

3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Através do Decreto nº 56.541, de 08/06/2022– DOE- RS 09/06/2022, foram excluídas diversas mercadorias do regime de substituição tributária.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), a partir de 01/07/2022, a aplicação do regime de substituição tributária nas operações com as seguintes mercadorias:

- Convênio ICMS 51/2022 - aparelhos celulares e cartões inteligentes ("smart cards" e "sim card");
- Protocolos ICMS 14, 15 e 27/2022 - artigos de papelaria;
- Protocolos ICMS 16, 19 e 23/2022 - produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos;
- Protocolos ICMS 17 e 22/2022 - artefatos de uso doméstico;
- Protocolos ICMS 18 e 28/2022 - pneumáticos e câmaras de ar de bicicletas;
- Protocolos ICMS 20 e 24/2022 - ferramentas
- Protocolos ICMS 21 e 26/2022 - materiais elétricos; e
- Protocolos ICMS 25 e 29/2022
- Máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos.

O referido também estabelece procedimentos para a restituição do ICMS retido por substituição tributária, na hipótese de estabelecimento atacadista e/ou varejista que detenham em 30-6-2022, estoque das mercadorias relacionadas neste ato, que tenham deixado de se sujeitar ao regime de substituição tributária.

O estabelecimento atacadista e/ou varejista, que detiver em estoque, em 30/06/2022, mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção III, itens XVIII, XXIV, XXV, XXVII, XXXI, XXXIII, XXXV e XXXVI, recebidas com retenção do imposto, que tenham deixado de se sujeitar ao regime de substituição tributária a partir de 1º de julho de 2022, deverá:

I - inventariar o estoque naquela data, escriturando-o no Livro Registro de Inventário;

O contribuinte que utilizar a Escrituração Fiscal Digital - EFD deverá preencher o bloco H conforme instruções baixadas pela Receita Estadual, hipótese em que fica dispensado da obrigação prevista no inciso II deste artigo.

II - elaborar relação contendo, discriminadamente, as operações promovidas com as mercadorias que ensejaram a restituição do imposto, o número e o emitente das Notas Fiscais de aquisição dessas mercadorias, bem como o valor do imposto passível de restituição e os elementos necessários para sua apuração;

4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A Instrução Normativa RE nº 48, de 09/06/2022– DOE- RS 10/06/2022, fixou os procedimentos para apuração do estoque de mercadorias excluídas do regime da substituição tributária.

Este Ato altera a Instrução Normativa nº 45/1998, com efeitos a partir de 01/07/2022, estabelecendo procedimentos que deverão ser adotados para realização de inventário e apuração do ICMS relativo ao estoque de mercadorias, na hipótese de exclusão do regime de substituição tributária, bem como para lançamentos a serem feitos na Escrituração Fiscal Digital.

5. PROJETO PILOTO COMPLIANCE TRIBUTÁRIO

Através da Instrução Normativa RE nº 49, de 10/06/2022– DOE- RS 13/06/2022, foi regulamentado o Projeto Piloto Compliance Tributário.

Este Ato, alterou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, regulamentando o Projeto Piloto "Compliance" Tributário, que tem como objetivo a verificação da adequada aplicação pelas empresas da legislação tributária relativa ao ICMS na emissão de NFC-e.

O Projeto Piloto "Compliance" Tributário será implantado no período de 13/06/2022 a 31/12/2022, mediante celebração de Termo de Conformidade Tributária e destinar-se-á à verificação da adequada aplicação da legislação tributária pelas empresas na emissão de NFC-e.

Poderão participar do Projeto Piloto os contribuintes cujos estabelecimentos são inscritos no CGC/TE na categoria geral, pertencentes ao setor de hipermercados e supermercados, selecionados em avaliação conjunta pela Receita Estadual e pela entidade representativa do setor, Associação Gaúcha de Supermercados - AGAS.

6. PARCELAMENTO – SIMPLES NACIONAL

Através da Instrução Normativa RE nº 52, de 17/06/2022– DOE- RS 21/06/2022, foi autorizado o parcelamento em condições diferenciadas para os débitos de ICMS por optantes pelo Simples Nacional.

Este Ato alterou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, autorizando o parcelamento em condições diferenciadas para débitos de ICMS devidos por contribuintes optantes pelo Simples Nacional, declarados em DeSTDA, vencidos no período de 01/03/2020 a 31/05/2022, desde que o pedido tenha sido efetuado pela internet, em até 60 meses, incluída a prestação inicial, que deve ser de, no mínimo, 1/60 do valor do débito e deve ser paga até 31/08/2022.

O referido ato também divulga o valor da UIF-RS para fins dos benefícios do Fundopem/RS para o mês de julho de 2022, no valor de R\$ 32,32.

7. MICROEMPRESA – ESTATUTO

Por meio da Lei Complementar nº 15.853, de 21/06/2022– DOE- RS 22/06/2022, foi instituído o Estatuto da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual.

A referida Lei Complementar tem como objetivo instituir o tratamento diferenciado, simplificado e de incentivo às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual no âmbito da Administração Pública Estadual.

Fica autorizada a conceder os seguintes benefícios às pessoas físicas ou jurídicas enquadradas na presente Lei Complementar, optantes ou não do Simples Nacional, que espontaneamente, no prazo de 180 dias após a promulgação desta Lei, providenciarem sua regularização:

- a aplicação de quaisquer penalidades referentes ao período de informalidade, salvo as decorrentes da legislação tributária, não beneficiadas por anistia ou remissão;

- a redução a 0 dos valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, à alteração, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro; e

- a orientação, por meio dos órgãos estaduais de entidades parceiras e conveniadas, quanto à atividade ou situação em que se encontra o empreendimento em relação a aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança.

8. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DE TERCEIROS

O Decreto nº 56.562, de 23/06/2022– DOE- RS 24/06/2022, trata sobre as obrigações acessórias de terceiros.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), estabelecendo que além dos contribuintes, deverão prestar informações à Receita Estadual, referente a dados de que disponham com relação aos bens, negócios, operações ou atividades, de terceiros, as empresas de transporte, públicas ou privadas, os síndicos, comissários, inventariantes, liquidatários, estabelecimentos gráficos, bancos, instituições ou intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, funcionários públicos, estabelecimentos prestadores de serviços, intermediadores de serviços e de negócios, bem como toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, interferir nas operações ou nas prestações que constituam fato gerador do ICMS.

IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS – SÃO PAULO

1. CADASTRO

Por meio da Portaria SF nº 124, de 01/06/2022, DO-MSP de 02/06/2022, foi disciplinado o cadastro de prestadores de serviços de outros municípios.

Este Ato estabelece procedimentos para a inscrição, alteração e cancelamento das pessoas jurídicas no CPOM - Cadastro de Prestadores de Outros Municípios pelo prestador de serviços, por meio eletrônico, no site da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante o preenchimento da “Declaração de Prestadores de Outros Municípios – Protocolo de inscrição, alteração ou cancelamento”.

V. TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE

1. MEDIAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Instrução normativa SMF nº 1, de 17/06/2022– DOM-Porto Alegre 17/06/2022, dispõe sobre a Mediação Tributária no Município de Porto Alegre.

O referido ato define as hipóteses de mediação tributária que poderá ser proposta quando houver instrumento fiscal com débito tributário com valor definido, em Unidade Financeira Municipal (UFM):

- acima de 100.000 UFM, se relativo a ISS;
- acima de 60.000 UFM, se relativo a ITBI; e
- acima de 30.000 UFM, se relativo a IPTU ou TCL.

Os montantes previstos abrangem valores de tributo, multa, juros e correção.

A proposta de mediação tributária pode ou não ser aceita pela outra parte, conforme avaliação sobre o interesse de participar do procedimento.

2. DÉBITO FISCAL

Por meio da Instrução Normativa PGM nº 8, de 20/06/2022– DOM-Porto Alegre 24/06/2022, foi instituída as hipóteses de cabimento da mediação tributária.

Esta Lei dispõe sobre a mediação tributária no Município de Porto Alegre, como meio de prevenção e resolução consensual de conflitos em matéria tributária administrativa e judicial entre a Administração Tributária Municipal e o contribuinte.

A mediação tributária poderá ser proposta nas seguintes hipóteses:

- casos complexos em face de divergência de interpretação de conceitos técnicos e/ou jurídicos a respeito do tema;
- casos que possuam impacto coletivo na sua resolução, atingindo número significativo de interessados e/ou contribuintes; e
- todos os demais casos judicializados em que se entenda que a resolução consensual da questão poderá ser mais vantajosa para o Município pela via extrajudicial.

3. ATIVIDADE – FERRO VELHO

Através da Lei nº 13.151, de 14/06/2022– DOM-Porto Alegre Edição Extra de 14/06/2022, foi regulamentada a atividade de ferro-velho.

A referida Lei regulamentada a reinstalação e o funcionamento de atividades dedicadas à operação de desmanche de veículos, de fundições, de galpões de reciclagem, de compra e venda de sucata e de peças novas e usadas de veículos automotores, de aquisição, de estocagem, de comercialização e reciclagem de produtos, bem como estabelecimentos comerciais assemelhados no Município.

Os estabelecimentos ficam obrigados a manter, além do alvará provisório concedido pelo Executivo Municipal, os seguintes documentos:

- documentação comprobatória de aquisições dos veículos desmanchados e de peças adquiridas em estoque;
- documentação da data da alienação;
- documentação comprobatória das movimentações das peças resultantes dos desmanches de veículos automotores; e
- escrituração comercial de todas as vendas realizadas no período de 1 ano.

Os estabelecimentos comerciais deverão, obrigatoriamente e pelo prazo mínimo de 2 anos, manter a documentação determinada nesta Lei no local onde é prestada a atividade comercial e à disposição das autoridades públicas.

VI. ASSUNTOS DIVERSOS

1. LAUDO CONTÁBIL

Por meio da Revisão NBC nº 14, do Conselho Federal de Contabilidade, de 07/04/2022 (D.O.U de 06/06/2022), foi alterada a norma sobre que trata sobre emissão de laudo pelos profissionais de contabilidade.

Este Ato alterou e atualizou o Comunicado Técnico CTG 2002, que dispõe sobre os padrões técnicos e profissionais a serem observados pelos contabilistas para emissão de laudo de avaliação dos ativos líquidos a valor contábil ou dos ativos líquidos contábeis ajustados a preços de mercado.

Fica vedado ao profissional da contabilidade que atue como auditor das demonstrações contábeis da contratante, emitir laudo de avaliação contábil ajustado a preço de mercado.

Os contadores responsáveis pela emissão de laudos de avaliação devem observar as normas profissionais de independência com relação ao impedimento ético e ao conflito de interesses (NBCs PG 100, 200, e 300, NBC PA 400 e NBC PO 900 e NBC PP 01), assim como as determinações de outros órgãos reguladores, sempre que suas orientações forem diferentes das diretrizes deste comunicado.

O Técnico em Contabilidade pode elaborar o laudo de avaliação dentro das condições previstas na Resolução específica.

Nos termos das normas profissionais de independência, é vedado ao profissional da contabilidade que atue como auditor das demonstrações contábeis da contratante, emitir laudo de avaliação contábil ajustado a preço de mercado.

2. COMPANHIAS ABERTAS – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Através da Resolução CVM nº 156, de 23/06/2022 (D.O.U de 24/06/2022), foi editada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) norma que trata sobre divulgação do LAJIDA – Lucro Antes dos Juros, Impostos sobre Renda incluindo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Depreciação e Amortização (LAJIDA) e do Lucro Antes dos Juros e Impostos sobre a Renda incluindo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (LAJIR).

Este Ato da Comissão de Valores Mobiliários sobre a divulgação voluntária pelas companhias abertas de informações de natureza não contábil denominadas LAJIDA e LAJIR.

O cálculo do LAJIDA e do LAJIR deve ter como base os números apresentados nas demonstrações contábeis de propósito geral previstas no Pronunciamento Técnico CPC nº 26 (R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Não podem compor o cálculo do LAJIDA e do LAJIR divulgados ao mercado, valores que não constem das demonstrações contábeis, em especial da demonstração do resultado do exercício.

A divulgação do cálculo do LAJIDA e do LAJIR deve ser acompanhada da conciliação dos valores constantes das demonstrações contábeis.

O cálculo do LAJIDA e do LAJIR não pode excluir quaisquer itens não recorrentes, não operacionais ou de operações descontinuadas e será obtido da seguinte forma:

I - LAJIDA - resultado líquido do período, acrescido dos tributos sobre o lucro, das despesas financeiras líquidas das receitas financeiras e das depreciações, amortizações e exaustões;

II - LAJIR - resultado líquido do período, acrescido dos tributos sobre o lucro e das despesas financeiras líquidas das receitas financeiras.

A companhia pode optar por divulgar os valores do LAJIDA e do LAJIR excluindo os resultados líquidos vinculados às operações descontinuadas, como especificado no Pronunciamento Técnico CPC 31- Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, e ajustado por outros itens que contribuam para a informação sobre o potencial de geração bruta de caixa.

Toda a divulgação relativa ao LAJIDA ou LAJIR deve ser feita de forma consistente e comparável com a apresentação de períodos anteriores e, em caso de mudança, deve ser apresentada justificativa, bem como a descrição completa da mudança introduzida.

A divulgação dos valores do LAJIDA ou do LAJIR deve ser feita fora do conjunto completo de demonstrações contábeis previsto no pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

A divulgação do cálculo do LAJIDA ou do LAJIR, previstos acima, devem ser objeto de verificação por parte do auditor independente da companhia nos termos da norma NBC TA 720 emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade.

3. ESSENCIALIDADE

Foi aprovada a Lei Complementar nº 194, de 23/06/2022 (DOU, Edição Extra de 23/06/2022), que considera como essenciais as operações de combustíveis, energia elétrica, comunicação e transporte coletivo.

Este Ato alterou a Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), passando a vigorar acrescida do artigo nº 18-A, onde determina que para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do artigo nº 155 da Constituição Federal, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.

Será vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.

É facultada ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos acima, como forma de beneficiar os consumidores em geral.

CONFIDOR

As operações relativas aos combustíveis, ao gás natural, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, para fins de incidência de imposto de que trata esta Lei Complementar, são consideradas operações de bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.

No que se refere aos combustíveis, a alíquota definida conforme tratado acima, servirá como limite máximo para a definição das alíquotas específicas (ad rem).

A União deduzirá do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal ocorridas no exercício de 2022 decorrentes da redução da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021.

Maria Neli A. Teixeira
Consultoria Tributária

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.

Consultoria Jurídica

Gerd Foerster
Ingo Sudhaus
Jefferson Gonçalves
Evelise Silva Costa
Francine Finkenauer

Consultoria Específica

Tributária
Tributária
Laboral
Controladoria Contábil Internacional

Maria Neli Amorim
Fernanda Souza
Paulo Flores
Monica Foerster

Auditoria

Leticia Pieretti
Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli
Eurides Pomagerski